

PROS. 17.667/38.

(CJT-39-41)

1941

KSC/MM.

A interinidade, qualquer que seja a forma de sua investidura, não dá direito à estabilidade.

VISTOS E RELATADOS os autos do processo em que o Sindicato dos Ferrovieiros da Estrada de Ferro Sorocabana opõe embargos ao acórdão da Segunda Câmara de 13-11-39, que não conheceu da reclamação apresentada pelo seu associado, Joaquim José Pinto, contra a Estrada de Ferro Sorocabana, que o transferiu de categoria, com redução de vencimentos:

CONSIDERANDO que a promoção daquele ferroviário, ao cargo de Auxiliar Administrativo de 2a. classe, foi efetuada em caráter interino;

CONSIDERANDO que, por ocasião da promoção, não reclamou ele contra essa interinidade, aceitando de bom grado a situação;

CONSIDERANDO, assim, que a pretensão do embargante não encontra amparo legal, pois que a interinidade não assegura direito à estabilidade no cargo;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria de votos, vencido o Relator, confirmar a decisão embargada.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1941.

a) Araujo Castro

Presidente

a) Ozéas Motta

Relator ad-hoc

a) Agripino Nazareth

Procurador Geral interino

Assinado em 25 / 8 / 41

Publicado no Diário Oficial em 5 / 9 / 41